



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.379

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.081/23

PROCESSO Nº 2.898/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. PUBLICIDADE. INTERESSE LOCAL.
SAÚDE. VETO. REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, que prevê divulgação de escala de trabalho dos funcionários dos equipamentos municipais de saúde.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos poderes.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.031, de 26 de julho de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.





2.1 – DA PUBLICIDADE

O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.

Vigora, assim, em nossa legislação o direito a máxima divulgação, isto é, a regra é a publicidade; a exceção, o sigilo. Devendo este possuir uma fundamentação constitucionalmente adequada, com por exemplo, segurança nacional ou interesse público.

Assim, observa-se que a matéria em questão não se encontra dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Do mesmo modo, não se vislumbra ofensa à separação de Poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município.

Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos. A Lei Federal nº 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável ao caso, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social.

Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.

É nesse âmbito que o projeto, ao determinar a divulgação à população sobre as ações e serviços na área de saúde no Município, apenas regulamenta regra já aplicável aos Municípios.

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de ações e serviços públicos de saúde, legisla sobre assuntos de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual, concretizando o mandamento constitucional da publicidade na seara da política de saúde pública.

Por isso, opina-se pela constitucionalidade.





2.2 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES

Alega o Alcaide que, ao esmiuçar como será realizada a publicidade, foi-lhe tolhido o seu espaço de gestor, já que deve ter o nome dos profissionais que estão laborado, bem como ilustra onde deve ocorrer.

Todavia, com o devido respeito, o projeto não adentra no espaço reservado àquele poder.

Como se observa, o § único do artigo apenas determina a publicização de informações como nomes, especialidade e registro profissional, bem como os reesposáveis técnicos daqueles que trabalham em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS que devem ser de conhecimento público, inexistindo vício de inconstitucionalidade já que a matéria não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, podemos observar o julgado do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES, ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES INADMISSIBILIDADE.

*1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, **dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento legal em lei que seria reprimada em caso de procedência.***

2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.





Nesta toada, a partir do citado julgado podemos concluir que é sim possível a divulgação das informações daqueles que atuam nos equipamentos municipais de saúde.

Podemos notar, também, que não é possível, de fato, determinar o local e a frequência que a publicidade ocorrerá, como defendido no veto, sob pena de malferir nossa Carta Magana.

Mas tal vício não inquina o projeto, já que tem uma simples menção que a publicidade deverá ocorrer em um local visível e de acesso ao público e exemplifica tais locais, mas não impõe a forma como isso ocorrerá, como se observa no art. 1 da proposta:

Art. 1º. Os equipamentos municipais de atendimento à saúde divulgarão, por meio de afixação de cartaz **em local visível e de acesso ao público, tais como** salas de espera, recepção, ambulatórios e corredores, bem como na internet, a listagem com a escala de trabalho de todos os funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e o responsável pelo plantão.

Neste caminho, podemos ver que o caso aqui debatido se diferencia do “item” do 2 do supracitado julgado, já que naquele houve a imposição cabal da forma e da frequência.

Vejamos a lei julgada pelo TJ¹:

*Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, **de modo facilmente legível e em local visível**, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.*

§ 1º - A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º - O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

1 Lei nº 14.259, de 31 de outubro de 2022 do Município de São José do Rio Preto





§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8.765, de 29 de outubro de 2002.

Assim, conforme se extrai do julgado, houve a declaração de constitucionalidade do art.1 e 2 da lei; e inconstitucionalidade dos §§ 1, 2 e 3.

Deste modo, observando o julgado e o projeto debatido, podemos concluir que não existe a violação da separação dos poderes, já que a divulgação dos nomes, registro profissional e área de atuação foi chancelada pelo TJ/SP.

Ademais, não há nenhuma intromissão na gestão, pois o projeto somente determina que a divulgação deverá ocorrer em um local de fácil acesso à população e exemplifica tais locais. Destoando, assim, da Lei de São José do Rio Preto, na qual há a determinação de forma, local e frequência.

Posto isso, opina-se pela ausência de violação a separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência do Poder Executivo, tendo em vista que a norma legisla sobre publicidade dos serviços da saúde, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 28 de maio de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

